



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51124 - RS (2026/0113865-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MARCELO STELLA ZAMBERLAN
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS - RS060577
MARILENE RAQUEL LOOSE PLEGGE - RS091880
AGRAVADO : AGCO IMPLEMENTOS LTDA
AGRAVADO : INDUSTRIAL AGRÍCOLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADA : CARLA MALUF ELIAS - SP110819
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSOS REPETITIVOS. ADERÊNCIA ESTRITA A DECISÃO ESPECÍFICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial de reclamação constitucional proposta em face de acórdão de Tribunal de Justiça que, segundo o insurgente, aplicou de forma incorreta o Tema 872/STJ e a Súmula 303/STJ, em matéria sucumbencial.

2. Fato relevante. O agravante sustenta que a reclamação não foi utilizada como sucedâneo recursal e teria havido usurpação de competência do STJ; alega inexistência de constrição judicial nos embargos de terceiro, o que afastaria o Tema 872/STJ e a Súmula 303/STJ; e aponta contrariedade ao art. 90 do CPC, postulando o provimento do agravo interno.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada concluiu pela inadequação da via reclamatória, assentando: (i) inexistência de hipótese de preservação de competência ou garantia da autoridade de decisão específica do STJ; (ii) utilização da reclamação como sucedâneo recursal; e (iii) orientação da Corte Especial de não cabimento da reclamação para controlar, no caso concreto, a aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo, determinando o indeferimento liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação constitucional pode ser manejada para revisar, no caso concreto, a aplicação de tese repetitiva e de enunciado sumular pelo Tribunal de origem, sob alegação de usurpação de competência do STJ.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se os argumentos referentes à inexistência de constrição nos embargos de terceiro e à suposta violação literal do art. 90 do CPC são pertinentes ao objeto da reclamação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A orientação da Corte Especial veda o uso da reclamação para revisar a aplicação, pelas instâncias ordinárias, de teses firmadas sob a sistemática dos recursos repetitivos, que visa à uniformização da interpretação da lei federal, cabendo aos Tribunais locais a aplicação individualizada.

7. O manejo da reclamação exige aderência estrita a decisão específica do STJ, proferida em caso concreto e envolvendo as partes do litígio, não se prestando como sucedâneo recursal; a interposição de recurso especial com idênticas razões evidencia o propósito de substituir a via recursal pela ação reclamationária.

8. As alegações de usurpação de competência e de que o caso seria estranho ao Tema 872/STJ não demonstram afronta à autoridade de decisão específica do STJ, nem invasão da competência desta Corte.

9. Os argumentos sobre violação ao art. 90 do CPC e inexistência de constrição judicial para afastar o Tema 872/STJ e a Súmula 303/STJ são impertinentes ao objeto da reclamação, que não serve à revisão do acerto do acórdão local em matéria de sucumbência.

10. Mantém-se o indeferimento liminar da reclamação por inadequação da via eleita, ausência de demonstração de usurpação de competência e de afronta à autoridade de decisão específica desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido; mantido o indeferimento liminar da reclamação constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51124 - RS (2026/0113865-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MARCELO STELLA ZAMBERLAN
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS - RS060577
MARILENE RAQUEL LOOSE PLEGGE - RS091880
AGRAVADO : AGCO IMPLEMENTOS LTDA
AGRAVADO : INDUSTRIAL AGRÍCOLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADA : CARLA MALUF ELIAS - SP110819
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSOS REPETITIVOS. ADERÊNCIA ESTRITA A DECISÃO ESPECÍFICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial de reclamação constitucional proposta em face de acórdão de Tribunal de Justiça que, segundo o insurgente, aplicou de forma incorreta o Tema 872/STJ e a Súmula 303/STJ, em matéria sucumbencial.

2. Fato relevante. O agravante sustenta que a reclamação não foi utilizada como sucedâneo recursal e teria havido usurpação de competência do STJ; alega inexistência de constrição judicial nos embargos de terceiro, o que afastaria o Tema 872/STJ e a Súmula 303/STJ; e aponta contrariedade ao art. 90 do CPC, postulando o provimento do agravo interno.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada concluiu pela inadequação da via reclamatória, assentando: (i) inexistência de hipótese de preservação de competência ou garantia da autoridade de decisão específica do STJ; (ii) utilização da reclamação como sucedâneo recursal; e (iii) orientação da Corte Especial de não cabimento da reclamação para controlar, no caso concreto, a aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo, determinando o indeferimento liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação constitucional pode ser manejada para revisar, no caso concreto, a aplicação de tese repetitiva e de enunciado sumular pelo Tribunal de origem, sob alegação de usurpação de competência do STJ.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se os argumentos referentes à inexistência de constrição nos embargos de terceiro e à suposta violação literal do art. 90 do CPC são pertinentes ao objeto da reclamação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A orientação da Corte Especial veda o uso da reclamação para revisar a aplicação, pelas instâncias ordinárias, de teses firmadas sob a sistemática dos recursos repetitivos, que visa à uniformização da interpretação da lei federal, cabendo aos Tribunais locais a aplicação individualizada.

7. O manejo da reclamação exige aderência estrita a decisão específica do STJ, proferida em caso concreto e envolvendo as partes do litígio, não se prestando como sucedâneo recursal; a interposição de recurso especial com idênticas razões evidencia o propósito de substituir a via recursal pela ação reclamationária.

8. As alegações de usurpação de competência e de que o caso seria estranho ao Tema 872/STJ não demonstram afronta à autoridade de decisão específica do STJ, nem invasão da competência desta Corte.

9. Os argumentos sobre violação ao art. 90 do CPC e inexistência de constrição judicial para afastar o Tema 872/STJ e a Súmula 303/STJ são impertinentes ao objeto da reclamação, que não serve à revisão do acerto do acórdão local em matéria de sucumbência.

10. Mantém-se o indeferimento liminar da reclamação por inadequação da via eleita, ausência de demonstração de usurpação de competência e de afronta à autoridade de decisão específica desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido; mantido o indeferimento liminar da reclamação constitucional.

RELATÓRIO

O EXMO.SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

Cuida-se de agravo interno interposto por **Marcelo Stella Zamberlan** contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial do presente instrumento proposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, na argumentação do insurgente, aplicou de maneira incorreta o Tema 872/STJ e a Súmula 303/STJ.

A decisão agravada concluiu pela inadequação da via eleita, destacando que: **i)** a hipótese não trata de preservação de competência do STJ nem de garantia da autoridade de suas decisões; **ii)** a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal; **iii)** a eg. Corte Especial firmou orientação de não cabimento da reclamação para controlar, no caso concreto, a aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo (Rcl 36.476/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 06/03/2020), determinando o seu indeferimento liminar.

O agravante, nas razões do agravo interno, sustenta que: **i)** a reclamação não foi utilizada como sucedâneo recursal e há usurpação da competência do STJ; **ii)**

não houve constrição judicial nos autos dos embargos de terceiro, o que afastaria a incidência do Tema 872/STJ e da Súmula 303/STJ; **iii)** o acórdão recorrido contrariou frontalmente o art. 90 do CPC. Pede, assim, o provimento do recurso (fls. 51/60).

A impugnação está acostada às fls. 64/71.

É o relatório.

VOTO

O EXMO.SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

1. Consoante destacado na oportunidade do exame monocrático, a orientação consolidada pela **Corte Especial** veda a utilização da reclamação para revisar a aplicação de tese repetitiva pois a sistemática dos recursos repetitivos visa à uniformização da interpretação da lei federal, delegando às instâncias ordinárias a aplicação individualizada das teses jurídicas firmadas pelo STJ, sendo incabível a reclamação como sucedâneo recursal para revisar tais aplicações.

Nessa linha: RCL 36476/SP, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 6/3/2020; AgInt na Rcl 40.576/DF; AgInt na Rcl 40.177/SP; AgInt na Rcl 45.542/SP .

A decisão monocrática apontou que o reclamante "*interpôs recurso especial aduzindo as mesmas razões da presente reclamação, de modo a evidenciar o propósito de mera utilização da reclamação como sucedâneo de recurso e a jurisprudência deste STJ exigindo aderência estrita a decisão específica do STJ e às partes do litígio*", nos termos do seguinte precedente: "A reclamação constitucional é ação destinada à tutela específica da competência e da autoridade das decisões da Corte, exigindo-se, [...] a demonstração de que há aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do provimento jurisdicional exarado pelo Tribunal Superior, uma vez que a ação reclamatória não se qualifica como sucedâneo recursal. [...] a reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal, não sendo adequada à preservação de sua jurisprudência, mas sim à autoridade de decisão tomada em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio." (*ut.* AgRg na RCL 46846/RJ, Segunda Seção).

A narrativa de suposta usurpação de competência e a tese de que o caso seria "estranho" ao Tema 872/STJ **não** evidenciam qualquer decisão específica do STJ cuja autoridade teria sido vulnerada, nem demonstram a invasão de competência desta Corte.

Finalmente, a argumentação do agravante sobre a violação à literalidade do art. 90 do CPC (fls. 54) e a inexistência de constrição judicial para afastar o Tema 872/STJ (fls. 53, 55-56) é **impertinente** ao objeto da reclamação.

A decisão agravada destacou que a reclamação não foi manejada para "preservar a competência desta Corte e tampouco para garantir a autoridade de suas

decisões” (fls. 46-47), mas para rediscutir o acerto do acórdão do Tribunal de origem em matéria sucumbencial, o que exige, se cabível, impugnação pelas vias recursais apropriadas no próprio Tribunal local e não por meio de reclamação.

Diante da inadequação da via eleita, da utilização da reclamação como sucedâneo recursal e da ausência de demonstração de usurpação de competência ou de afronta à autoridade de decisão específica desta Corte, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente a reclamação.

2. Do exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 51.124 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0113865-3

Número de Origem:

00013630320188210011 13630320188210011 50016568220188210011 50022223120188210011

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARCELO STELLA ZAMBERLAN

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS - RS060577

MARILENE RAQUEL LOOSE PLEGGE - RS091880

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : AGCO IMPLEMENTOS LTDA

INTERES. : INDUSTRIAL AGRÍCOLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADA : CARLA MALUF ELIAS - SP110819

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO STELLA ZAMBERLAN

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS - RS060577

MARILENE RAQUEL LOOSE PLEGGE - RS091880

AGRAVADO : AGCO IMPLEMENTOS LTDA

AGRAVADO : INDUSTRIAL AGRÍCOLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADA : CARLA MALUF ELIAS - SP110819

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026